

RADAR STOCHE FORBES - MERCADO DE CAPITAIS

NOVA REGULAMENTAÇÃO

- CVM publica Resolução 172, sobre a flexibilização temporária e experimental da periodicidade de divulgação de demonstrativo de composição e diversificação de carteiras; e
- CVM realiza ajustes pontuais nas Resoluções 80, 160 e 161.

OUTRAS NOTÍCIAS RELEVANTES

- ANBIMA coloca em audiência pública regras para fundos e carteiras administradas que investem em ativos digitais;
- CVM divulga interpretação da Instrução CVM 555 sobre dispensa da realização de assembleias gerais de cotistas para alterações de regulamento; e
- CVM suspende registro de companhia aberta de sociedade que descumpriu obrigações periódicas.



NOVA REGULAMENTAÇÃO

CVM publica Resolução 172, sobre a flexibilização temporária e experimental da periodicidade de divulgação de demonstrativo de composição e diversificação de carteiras

No dia 1º de novembro de 2022, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) publicou a Resolução nº 172 (“Resolução CVM 172”), que promove alterações temporárias, feitas em caráter experimental, a regras sobre o envio e a publicidade dos demonstrativos de composição e diversificação de carteira (“CDA”) nos termos da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014 (“Instrução CVM 555”). A Resolução CVM 172 se aplica exclusivamente aos fundos de investimento classificados como “ações - ativos” e como “previdenciários de ações - ações ativos”, conforme definidos nas Regras e Procedimentos para Classificação de Fundos 555 nº 07, de 23 de maio de 2019, conforme alteradas, elaborada pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”).

A Resolução CVM 172 entrou em vigor no dia 1º de dezembro de 2022. Seu objetivo é introduzir, de forma temporária e experimental, uma regra que permite a omissão da identificação e quantidade dos valores imobiliários no CDA pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, sem a obrigatoriedade de encaminhar solicitação fundamentada à CVM para promover a ocultação (na forma do artigo 56, parágrafo 3º, inciso II da Instrução CVM 555).

A Resolução CVM 172 pode ser acessada [aqui](#).

CVM realiza ajustes pontuais nas Resoluções 80, 160 e 161

Em 30 de novembro de 2022, a CVM divulgou a Resolução CVM nº 173 (“Resolução CVM 173”), que implementou modificações pontuais na Resolução CVM 80, na Resolução CVM nº 160, de 13 de setembro de 2022 (“Resolução CVM 160”) e na Resolução CVM nº 161, de 13 de setembro de 2022 (“Resolução CVM 161”). As alterações ocorreram em função de interações da CVM com participantes do

mercado após as alterações das regras aplicáveis às ofertas públicas realizadas em julho de 2022.

A Resolução CVM 173, que entrará em vigor no dia 2 de janeiro de 2023, possui três pontos a serem destacados:

- I. **modificação no artigo 25, parágrafo 5º da Resolução CVM 80:** Os emissores não serão obrigados a reentregar o formulário de referência atualizado na forma prevista no artigo 25, parágrafo 2º, inciso I da Resolução CVM 80 (o qual exigia a atualização do Formulário de Referência por ocasião do pedido registro de oferta pública de valores mobiliários) no âmbito de oferta pública com rito de registro automático destinada a investidores profissionais. Vale destacar que o Formulário de Referência não era obrigatoriamente atualizado quando companhias abertas realizavam ofertas de valores mobiliários com esforços restritos, nos termos da Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada (“Instrução CVM 476”), uma vez que tais ofertas eram dispensadas de registro na CVM. Com a entrada em vigor da Resolução CVM 160, porém, mesmo as ofertas destinadas a investidores profissionais passarão a ser objeto de registro, o que levaria à necessidade de atualização do Formulário de Referência nesses casos, não fosse pela alteração introduzida pela Resolução CVM 173; e
- II. **ajustes na Resolução CVM 160:** A Resolução CVM 173 altera a definição de “pessoas vinculadas” para fins da norma, incluindo sociedades controladas direta ou indiretamente pelas demais pessoas ali definidas, e também deixando claro que as demais pessoas consideradas vinculadas na regulamentação da CVM que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados somente serão consideradas vinculadas para fins da Resolução CVM 160 quando atuando diretamente na emissão ou distribuição. Adicionalmente, a Resolução CVM 173 busca esclarecer o alcance da vedação à negociação de valores mobiliários objeto de oferta pública, conforme a interpretação histórica da CVM, e permite a aplicação do benefício do rito de registro automático, atribuído anteriormente às debêntures incentivadas emitidas por sociedades de propósito específico,



a todos os agentes capazes de emitir esta espécie de debênture, nos termos do artigo 2º, caput e parágrafos 1º-A e 1º-B da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

A Resolução CVM 173 pode ser acessada [aqui](#).

OUTRAS NOTÍCIAS RELEVANTES

ANBIMA coloca em audiência pública regras para fundos e carteiras administradas que investem em ativos digitais

Em 4 de novembro de 2022, a ANBIMA colocou sob consulta pública proposta normativa com regras para autorregular fundos e carteiras administradas que investem em ativos digitais, que passará a integrar o Código de Administração de Recursos de Terceiros (“Código de ART”) em um novo capítulo dedicado a essa classe de ativos (“Minuta”).

A partir de 2018, a CVM passou a permitir que os fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555 investissem em ativos digitais negociados em mercados com *exchanges* regulamentadas. A Minuta, nesse contexto, surgiu como uma forma de a ANBIMA aumentar a segurança para aqueles que investem nesses ativos por meio de fundos de investimento e carteiras administradas.

Entre as propostas apresentadas na Minuta, foram incluídos novos conceitos no capítulo de definições do Código de ART, de modo a facilitar a compreensão do vocabulário utilizado no âmbito dos ativos digitais. Nesse sentido, a ANBIMA optou por utilizar alguns conceitos e nomenclaturas distintas daquelas utilizadas no âmbito do Parecer de Orientação CVM nº 40, de 11 de outubro de 2022 (“Parecer de Orientação CVM nº 40”), entre os quais se destacam a opção (i) pelo termo “*blockchain*” ao invés de “tecnologia de registro distribuído”, e (ii) pelo termo “ativos digitais” em vez de “tokens”, conforme definidas no Parecer de Orientação CVM nº 40.

A Minuta também estabelece que, para poder investir em ativos digitais, direta ou indiretamente, por meio de instrumentos financeiros permitidos pela regulação, um veículo de investimento deverá incluir um aviso indicando tal fato em seu

regulamento, caso se trate de um fundo, ou em seus documentos, no caso de carteiras administradas, na forma estabelecida pela Minuta. A ANBIMA afirma que o referido *disclaimer* tem por objetivo deixar clara para o investidor a possibilidade de o veículo alocar recursos nestes ativos, bem como alertar sobre os riscos específicos que esse mercado apresenta, que devem ser levados em consideração na tomada de decisão do investimento.

A Minuta passa a exigir que os fundos e as carteiras administradas que busquem retorno por meio de investimentos em ativos digitais concentrando sua exposição e/ou riscos nesses ativos incluam, nos regulamentos dos fundos de investimento ou documentos das carteiras administradas, os riscos específicos relacionados aos ativos digitais, incluindo o teor da explicação de cada um deles. Nesse contexto, a Minuta trouxe uma lista com os riscos que devem estar descritos, mas que deverá ser atualizada à medida que forem identificados outros riscos inerentes a essa nova tecnologia. Pode-se destacar, entre os referidos riscos, o risco de custódia, o risco de contrapartes, o risco de volatilidade (iliquidez e preço) e o risco cibernético e de dependência tecnológica.

As manifestações a respeito da Minuta podiam ser encaminhadas até 14 de dezembro de 2022, por meio do e-mail audiencia.publica@anbima.com.br ou, caso a remetente seja instituição associada à ANBIMA, por meio do *Workplace*.

A Minuta pode ser acessada [aqui](#).

CVM divulga interpretação da Instrução CVM 555 sobre dispensa da realização de assembleias gerais de cotistas para alterações de regulamento

A Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN”) da CVM publicou, em 9 de novembro de 2022, o Ofício Circular nº 8/2022/CVM/SIN (“Ofício Circular 8/2022”). O Ofício Circular 8/2022 visa a esclarecer a interpretação da área técnica da CVM relativa à aplicação do artigo 47, inciso I da Instrução CVM 555, sobre a possibilidade de dispensa de assembleia geral de cotistas para hipóteses de alteração do regulamento relacionadas ao atendimento

de normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, da entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM.

O esclarecimento se deu em razão do novo calendário de funcionamento dos ambientes da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), que prevê o funcionamento regular dos ambientes de negociação e liquidação da B3 em feriados de âmbito estadual e municipal de São Paulo, divulgado por meio do Comunicado Externo B3 109-2021-VNC, de 28 de outubro de 2021 (“Comunicado Externo”). Desse modo, surgiu a necessidade de alteração dos regulamentos dos fundos que possuam restrição de atividades em tais feriados.

Nesse contexto, a área técnica da CVM confirmou a aplicabilidade da prerrogativa de dispensa de assembleia geral de cotistas prevista no artigo 47, inciso I da Instrução CVM 555. A SIN entende que o Comunicado Externo, ao disciplinar o Ofício Circular B3 150/2020-PRE, de 17 de novembro de 2020, implementou uma nova norma regulamentar sobre o funcionamento do ambiente de negociação e liquidação da B3, atraindo a aplicação da referida prerrogativa de dispensa.

Assim, o Ofício Circular 8/2022 reconheceu ser possível a alteração do regulamento dos fundos por ato próprio do administrador, sem necessidade de realização de assembleia geral de cotistas, a fim de modificar a definição constante do regulamento como feriado nos referidos dias.

O Ofício Circular pode ser acessado [aqui](#).

CVM suspende registro de companhia aberta de sociedade que descumpriu obrigações periódicas

A Superintendência de Relações com Empresas da Comissão de Valores Mobiliários (“SEP/CVM”), divulgou no dia 10 de novembro de 2022, em edital, a suspensão do registro de companhia aberta de determinada companhia (“Companhia”), devido ao descumprimento, há mais de 1 (um) ano, da obrigação de prestar informações periódicas à autarquia, previstas na Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022 (“Resolução CVM 80”).

Enquanto o registro estiver suspenso, a Companhia não poderá ter valores mobiliários de sua emissão negociados em mercados regulamentados. A CVM também ressaltou que a suspensão do registro não exime a Companhia, seus controladores e administradores das responsabilidades decorrentes de eventuais infrações cometidas, conforme artigo 60 da Resolução CVM 80.

Ressalte-se que, caso o registro permaneça suspenso por período superior a 12 meses, a Companhia fica sujeita ao cancelamento de seu registro de companhia aberta, pela CVM (Resolução CVM 80, artigo 59, inciso II).

O edital que divulgou a suspensão do registro pode ser acessado [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

FREDERICO MOURA

E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO

E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA

E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pela área de Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO